



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065750-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente MARCELO FABRICIO ALT PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Denegaram a ordem de *habeas corpus*. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2065750-41.2025.8.26.0000

Comarca de São José dos Campos

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.641

Habeas Corpus – Furto qualificado - Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de atipicidade material do fato a reclamar a aplicação do princípio da insignificância – Inadmissibilidade – Hipótese que desaconselha a aplicação do princípio da insignificância, pois se trata de acusado reincidente específico e possuidor de péssimos antecedentes criminais, a denotar que reconhecer a atipicidade material da conduta seria o mesmo que encorajá-lo a seguir ofendendo o patrimônio alheio, gerando comprometimento para a segurança e a paz públicas - Manutenção da custódia cautelar por decisão cuja fundamentação atende aos ditames dos artigos 312 do CPP e 93, IX, da Magna Carta - Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, calcada nas condições pessoais do agente (art. 282, II, CPP) - Descabimento de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. Ordem denegada.

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Defensor Público Rodrigo Figueiredo de Oliveira, com pedido de liminar, em prol de **Marcelo Fabrício Alt Pereira**, preso em caráter preventivo por conversão pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, contra ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da 46ª Circunscrição Judiciária da Comarca de São José dos Campos, sob a alegação de constrangimento ilegal, mercê da falta de justa causa para manutenção da custódia cautelar, seja porque foi levada

a efeito por decisão destituída de fundamentação idônea; seja porque estão ausentes os requisitos da prisão preventiva; seja porque o fato imputado ao paciente é atípico, visto que caracterizado está o princípio da insignificância, considerando não apenas o valor da *res* (R\$ 145,00), equivalente a menos de 10% do salário mínimo vigente, como também a natureza da coisa (pacotes de pó de café); seja porque o paciente somente tentou cometer o delito pela situação de extrema vulnerabilidade socioeconômica, pois em situação de rua e dependente químico; seja porque a prisão é desproporcional, devido à baixíssima gravidade do crime e a grande probabilidade de fixação de regime prisional diverso do fechado, em caso de futura e eventual condenação.

Por isso, requer a concessão da ordem para relaxar ou revogar a prisão preventiva do paciente, com ou sem imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária da 2ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, para onde foi distribuída a ação penal, a i. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela concessão da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. A presente ação constitucional de *habeas corpus*, conquanto cognoscível, é de ser denegada.

O conhecimento da ação repousa na alegação de estar o paciente a sofrer coação ilegal, em razão da manutenção da custódia cautelar, a despeito da ausência de justa causa para tanto, a afetar, em tese, sua liberdade de ir e vir, protegida pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXVIII, bem como, no plano infraconstitucional, pelos artigos 647 e 648, inciso I, ambos do Código de Processo Penal.

Cumprе registrar, de início, que não é o caso de se acolher o pleito visando ao reconhecimento da ocorrência do crime de bagatela. É que, embora seja admissível no Brasil a aplicação do princípio da insignificância, conforme têm decidido esta Corte de Justiça e os Tribunais Superiores, não se mostra oportuno utilizá-lo no caso em apreço, uma vez que o valor objeto da subtração, embora não seja de grande monta (R\$ 145,00), não se pode dizer irrisório, podendo, caso presentes os requisitos legais, autorizar o reconhecimento do furto privilegiado. Ademais, não se pode perder de vista que o paciente é reincidente específico e possuidor de péssimos antecedentes criminais. Desse modo, reconhecer a atipicidade material da conduta, seria o mesmo que encorajá-lo a seguir ofendendo o patrimônio alheio, gerando comprometimento para a segurança e a paz públicas.

Pois bem. Importante considerar que a custódia cautelar, para sustentar-se, há de encontrar correspondência nos pressupostos e nos requisitos da prisão preventiva, previstos nos artigos

312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, avultando, assim, a sua necessidade para garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Vale lembrar, nesse passo, que a prisão cautelar, por alguns denominada "prisão processual", há de ser entendida exclusivamente como instrumento para a realização do processo ou para a garantia de seus resultados.

Não se olvide, ainda, que, com o advento da Carta Constitucional de 1988, a conservação da liberdade no curso ou no desenrolar do processo penal é a regra, enquanto a prisão cautelar ganhou a conformação de medida de todo excepcional, donde se afigura imperiosa e inarredável a necessidade de justificação da cautelaridade, que sempre e sempre deverá estar fundamentada, além do *fumus commissi delicti*, também e principalmente no *periculum libertatis*, entendido este como algo concreto: a liberdade do réu afrontará inevitavelmente a ordem pública, ou perturbará a instrução criminal com ameaça a testemunhas, ou dificultará a aplicação da lei penal com a inescindível possibilidade de fuga etc.

Não é sem razão que, ao tratar do princípio da não-culpabilidade¹, preleciona o preclaro jurista Antonio Scarance Fernandes que o "***princípio consagra a regra fundamental sobre a***

1 - Art. 5º, LVII, da Carta Constitucional de 1988: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

prisão cautelar. Conclui-se que, se a Constituição só permite ser o réu considerado culpado após a sentença condenatória transitada em julgado, isso significa que a prisão-pena não pode ocorrer antes de afirmada definitivamente a sua culpa, o que representaria indevida antecipação da pena. Só se justificaria a prisão durante o processo quando tivesse natureza cautelar, ou seja, quando fosse necessária em face de circunstâncias concretas da causa". E destaca, nesse último caso, a imprescindibilidade da presença de requisitos tais como *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.²

No caso em exame, afigura-se evidenciado o *fumus commissi delicti*, pois, consoante emerge dos autos, no dia 25 de fevereiro de 2025, por volta das 15:40 horas, no estabelecimento comercial denominado "Mercado Cabral", situado na Avenida Vinte e Três de Maio, 572, Vila Maria, na cidade e Comarca de São José dos Campos, o paciente, em tese, subtraiu, para si, mediante fraude, quatro pacotes de 500 gramas de pó de café da marca Pilão, avaliados em R\$ 145,56 (cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), pertencentes ao mencionado estabelecimento.

Apurou-se que o paciente, conhecido no local pela prática de outros furtos, ingressou nas dependências do estabelecimento comercial e apossou-se de cinco pacotes de pó de café de 500 gramas cada um, para então ocultar quatro pacotes no interior

2 - Processo Penal Constitucional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 283.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de uma sacola que trazia consigo, dirigindo-se, em seguida, ao caixa, onde, dissimuladamente, iniciou o pagamento de um único pacote, mantendo os demais ocultos.

Consta, ainda, que o cartão de crédito utilizado pelo paciente para o pagamento foi recusado pela máquina de cobrança, diante do que ele deixou o pacote no local e saiu do estabelecimento, instante em que funcionários do estabelecimento perceberam que o acusado carregava outros pacotes no interior da sacola e, então, saíram em seu encalço, ao mesmo tempo em que sinalizaram para policiais militares que casualmente passavam pelo local, os quais abordaram o malfeitor que, àquela altura, já caminhava distante do estabelecimento, revistando-o e localizando em seu poder os quatro pacotes de café rapinados.

De outro vértice, verifica-se que a conversão da prisão em flagrante em preventiva foi motivada principalmente pelo fato de o paciente ser reincidente específico, além de ostentar péssimos antecedentes criminais, a denotar a necessidade da custódia cautelar, máxime para a garantia da ordem pública.³

Ora, tais considerações traduzem inequivocamente a presença do denominado *periculum libertatis*, a tornar clara, conseqüentemente, a necessidade da prisão provisória instaurada no processo penal em apreço, evidenciando que a liberdade do paciente põe em perigo o corpo social.

Constata-se, pois, que a manutenção da custódia cautelar atende às disposições dos artigos 312, 313 e 315, todos do Código de Processo Penal, estando, ainda, em perfeita

3 - p. 77/79.

consonância com a norma inscrita no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, por ser o paciente reincidente específico e ostentar péssimos antecedentes criminais,⁴ é necessária a sua preservação no ergástulo, como escorreitamente frisado pelo douto Magistrado *a quo*, para a garantia da ordem pública, em reverência à norma inscrita no artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal (destacadamente as condições pessoais do agente), não havendo lugar na espécie, portanto, para nenhuma das medidas cautelares pessoais elencadas no artigo 319 do Código antedito, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 12.403/2011.

Aliás, evidenciada a necessidade da prisão preventiva pela presença dos seus requisitos, fica afastada, por inadequação, a possibilidade de aplicação de outra medida cautelar menos gravosa, razão pela qual despiciendo o douto Magistrado discorrer sobre cada uma delas.

Urge destacar, ainda, que a conservação do paciente no cárcere, até mesmo para acautelar o meio social, não constitui qualquer afronta à ordem constitucional, máxime em se considerando que o postulado constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF) coexiste perfeitamente com a prisão em flagrante e a prisão ordenada pela autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI, CF), que são igualmente contempladas pela mesma Carta Constitucional de

4 - p. 53/76.

1988.

Não é ocioso enfatizar, nesse passo, com o pertinente escólio de Fábio Ramazzini Bechara, que a *"admissão e aceitação constitucional da prisão cautelar tem por fundamento a imprescindibilidade que tal providência representa. Essa reconhecida necessidade social é que acaba por explicar a convivência harmoniosa entre a prisão cautelar e o princípio da presunção de inocência"*.⁵

Oportuno ressaltar, também, que se mostra impertinente o exercício de futurologia em torno da aplicação da pena privativa de liberdade e/ou escolha do regime prisional, em caso de eventual condenação, pois somente no ato sentencial, onde se haverá de operar a necessária análise, diante de todos os elementos colhidos durante a instrução criminal, é que se poderá determinar a quantidade e qualidade da reprimenda.

Frente a esse quadro, não se vislumbrando o constrangimento contrário ao ordenamento jurídico alegado pelo ilustre impetrante, exsurge imperiosa a solução consistente na denegação do remédio heroico.

3. Pelo exposto, **denega-se** a ordem de *habeas corpus*.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator

5 - Fábio Ramazzini Bechara, São Paulo, Prisão Cautelar, Malheiros, 2005, p. 161.